



*CONDUTAS
VEDADAS
AOS
AGENTES PÚBLICOS
EM ANO ELEITORAL*

LIEVERSON LUIZ PERIN



AGENTE PÚBLICO NO DIREITO ELEITORAL

O § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, é ampla a definição dada pela Lei das Eleições ao conceito de agente público, de modo que estão abrangidos pela sua amplitude semântica:



CONDUTAS VEDADAS PERÍODO DE INCIDÊNCIA

O período de incidência dos diversos tipos de vedações aos agentes públicos se inicia desde o primeiro dia do ano eleitoral, como, por exemplo, a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (§ 10 do art. 73 da LE).

No entanto, como regra geral, as condutas vedadas *stricto sensu*, salvo o exemplo do § 10 do art. 73 da LE, têm como termo inicial de aplicação o registro de candidatura, ou seja, partem de 16 de agosto. Desse modo, somente podem ser ajuizadas por representação a partir do registro de candidatura até a diplomação. Para questionamento dos abusos anteriores a este período, a ação cabível é a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral).

An aerial photograph of a city street, likely in São Paulo, Brazil. The street is wide and multi-lane, with a red-paved center section. It is flanked by tall, modern buildings and older structures with red-tiled roofs. The sky is blue with scattered white clouds. The text is overlaid on the left side of the image.

ART.86. NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, A CIRCUNSCRIÇÃO SERÁ O PAÍS; NAS ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, O ESTADO; E NAS MUNICIPAIS, O RESPECTIVO MUNICÍPIO.

LEI 9.504/97

A collage of three images: an airplane in flight at the top, a modern white building with large windows in the middle, and a silver sedan car in the foreground at the bottom.

CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I)

O art. 73, inc. I da Lei das Eleições veda aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO:

- Cessão ou uso dos bens da Administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997).

- Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum – como praças, avenidas, ruas.

- Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador)“.

USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II)



O uso de “materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” é proibido aos agentes públicos pelo art. 73, inc. II, da LE.

A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição, a fim de exercer suas funções, para, por exemplo, usar transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.



Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE, **o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei** (TRE, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des.Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j.24.02.15).

- **Computadores – Telefones - E-mail funcional**

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III)



Art. 73, III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O TSE é assertivo quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas e/ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379-94, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.28.11.2016).

**USO DE BENS E
SERVIÇOS DE
CARÁTER SOCIAL
(ART. 73, IV)**

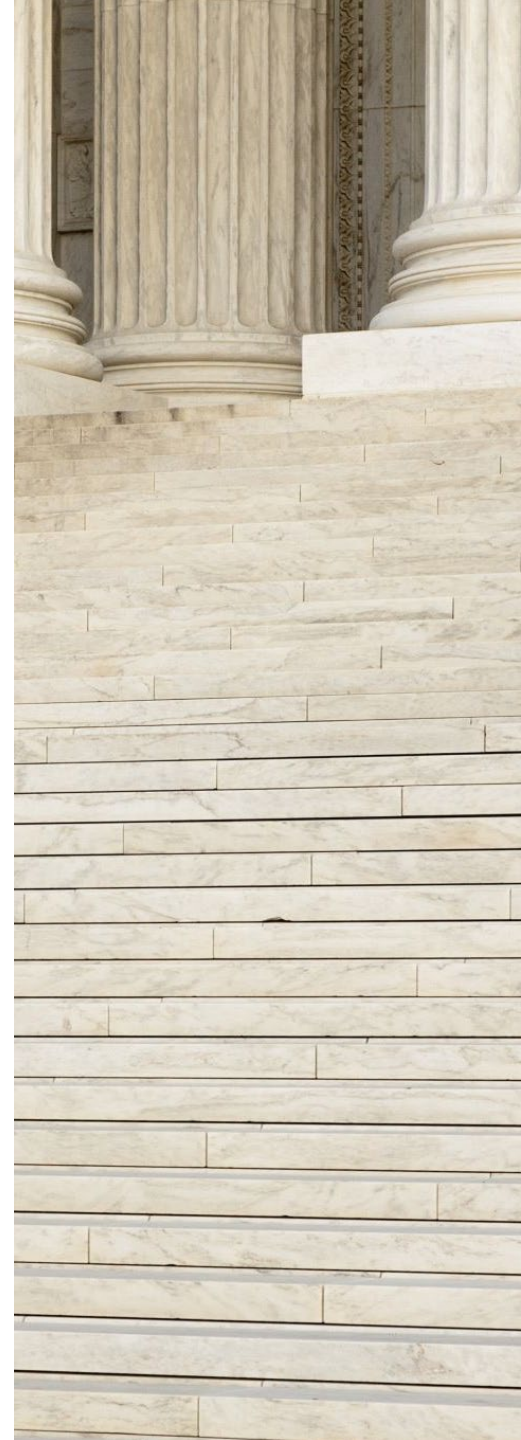
Encontra-se vedada pelo art. 73, inc. IV, da LE a conduta de “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Os bens e serviços incluídos no escopo do inc. IV do art. 73 da LE são, dentre outros, “gêneros alimentícios, merenda escolar, material didático, roupas e agasalhos, medicamentos, assistência médica, hospitalar ou dentária, material de construção ou instrumentos de trabalho”. Pode-se cogitar, ainda, do “desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários”, utilizados com fins promocionais.



**USO DE BENS E
SERVIÇOS DE
CARÁTER SOCIAL
(ART. 73, IV)**

Não se exige, por óbvio, no período de defeso eleitoral, a interrupção de ações e de programas de governo, não estando vedados aos candidatos à reeleição os atos próprios de governo. Não obstante, é necessário evitar que referidos atos públicos venham a interferir nos resultados da eleição, estando proibida a vinculação dos mesmos a determinada candidatura, partido político ou coligação. Tal entendimento consta do Acórdão nº 21.320 do TSE (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 09.11.2004).






USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O art. 73, § 10, da Lei Eleitoral foi inserido pela Lei nº 11.300/2006, com o objetivo de reforçar a proibição já inscrita no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições.



***NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO,
ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM
JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU
READAPTAÇÃO DE VANTAGENS,
REMOÇÃO OU
TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E
EXONERAÇÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO (ART. 73, V)***



Art. 73,V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas: (06 de julho de 2024)**



a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex-officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 73, VI, 'a' – Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA: desde os três meses que antecedem o pleito (04.07.2018) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

Por transferências voluntárias, segundo a segundo o art. 25, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



***PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL***

PROPAGANDA VEICULADA
PELA INSTITUIÇÃO PÚBLICA COM A
FINALIDADE DE LEVAR INFORMAÇÕES DE
CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE
ORIENTAÇÃO SOCIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 37 – CF

L – Legalidade

I – Impessoalidade

M – Moralidade

P – Publicidade

E – Eficiência

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(caráter educativo, informativo ou de orientação social)




PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII, os gastos serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.”



- Cuidados a serem adotados pela equipe de comunicação:
- Retirada de toda a publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito.
- Maiores riscos
 - Placas em locais de grande visibilidade
 - Revistas de prestações de contas
 - Enaltecimento da administração e veiculação de slogans

- 
- Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

- Aspectos da propaganda que podem ensejar processo por abuso
- Confusão entre a publicidade institucional e promoção pessoal do gestor;
- Utilização de símbolos e slogans da administração;
- Utilização de recursos públicos na elaboração da propaganda (fotos, pessoal, equipe de produção);
- Concentração de publicidade em áreas de maior vulnerabilidade social



- [...] Governador. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Placas em obras públicas. [...] 3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como 'mais uma obra do governo' em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada [...] 4. A teor da moldura fática do aresto a quo, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões 'mais uma obra'; 'Paraná Governo do Estado', a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa. [...]"

Nos 3 meses que antecedem o pleito qualquer publicação deve ser precedida de autorização da Justiça Eleitoral

• REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/1997)

• OBSERVAÇÃO – segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral” (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).



- Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
- Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

- **QUOCIENTE ELEITORAL**

“Fim das coligações nas eleições proporcionais”

Município de “Tamanco Pega”

Nº de cadeiras = 9

Votos válidos para vereador = 2.300

Quociente eleitoral = $2.300 \div 9 = 255,555$

Quociente Eleitoral = 256 votos



A hand is shown holding several white icons against a dark background with a network of glowing lines. The icons include a truck, a forklift, a shopping cart, a globe, a telephone, a house, a plane, a person, a bar chart, and a magnifying glass.

Estabelecer, dentro da votação de cada partido quantas cadeiras os mesmos obtiveram.

Partido A = 700 votos $700 \div 256 = 2,734375 = 2$ vagas

Partido B = 600 votos $600 \div 256 = 2,34375 = 2$ vagas

Partido C = 500 votos $500 \div 256 = 1,953125 = 1$ vaga

Partido D = 280 votos $280 \div 256 = 1,09375 = 1$ vaga

Partido E = 220 votos $220 \div 256 = 0,859375 = 0$ vaga

Total de vagas distribuídas pelo quociente

06 cadeiras

Distribuição pela maior média:

03 cadeiras

Atribuir a média de cada partido:

Partido A = 700 votos

$$700 \div 256(\text{QE}) = 2,734375 = 2 \text{ vagas}$$

$$700 \div 2(\text{vagas alcançadas}) + 1 =$$

233,333 (média)



Atribuir a média
de cada partido:

Partido B = 600 votos

$600 \div 256 = 2,3437 = 2$ vagas

$600 \div 2 + 1 =$

200 (média)



Atribuir a média
de cada partido:

Partido C = 500 votos

$500 \div 256 = 1,9531 = 1$ vaga

$500 \div 1$ (vaga) $+1 =$

250 média



Atribuir a média
de cada partido:

Partido D = 280 votos

$280 \div 256 = 1,0937 = 1$ vaga

$280 \div 1(\text{vaga}) + 1 =$

140 média



Atribuir a média
de cada partido:

Partido E = 220 votos

$220 \div 256 = 0,8593 = 0$ vaga

$220 \div 0$ (vagas) + 1 =

220 média



Como o quociente eleitoral foi de 256, para participar, o partido deveria atingir 80% do número de votos, que neste caso seria de 205, assim o Partido E, participara da divisão contanto que este tenha algum candidato que tenha obtido nominalmente 52 votos que se refere a 20% do quociente eleitoral.



Partido C = 250 média

Primeira vaga média = 250

$500 \div 2$ (vaga) +1 =

166,666 nova média

Partido A = 233,333 (média)

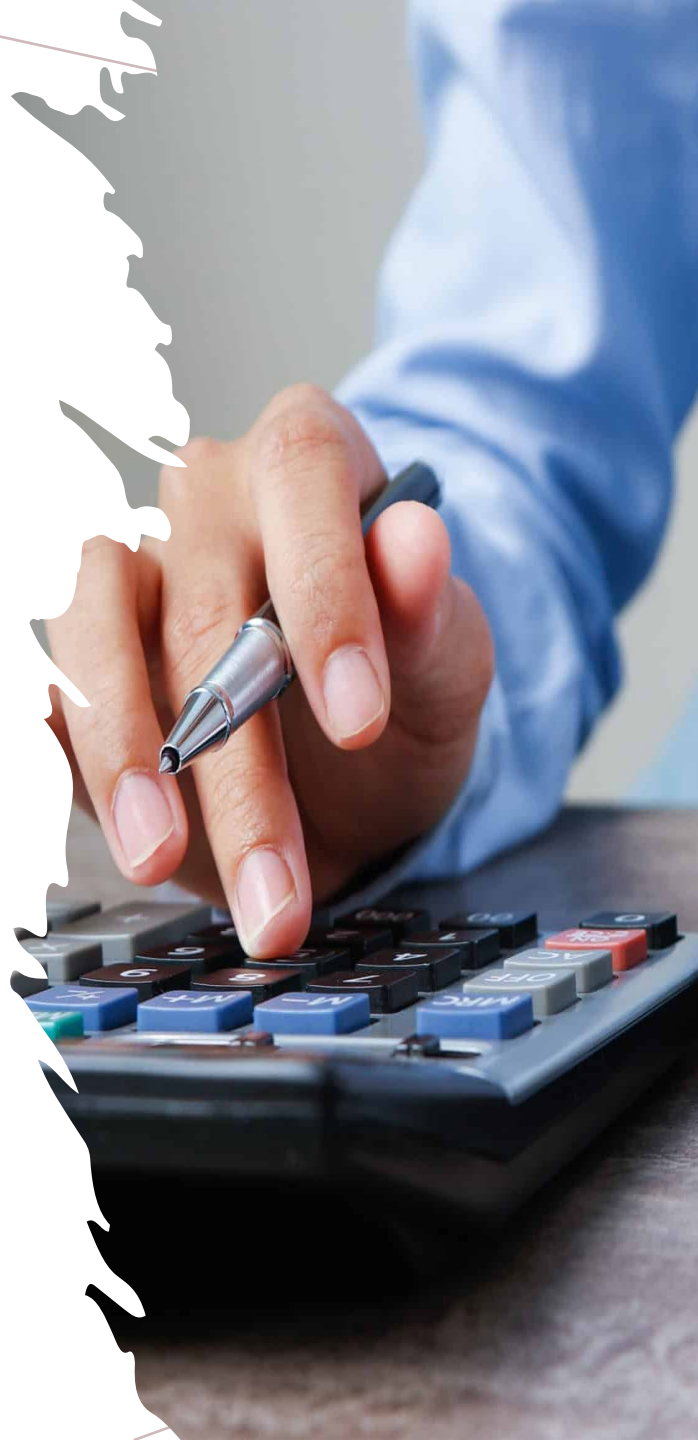
Segunda vaga média = 233,333

$700 \div 3$ (vaga) +1 =

175 nova média



Partido E = 220 média
Terceira vaga média = 220
 $220 \div 1 \text{ (vaga)} + 1 =$
110 nova média
(Caso em julgamento no STF)



TOTAL

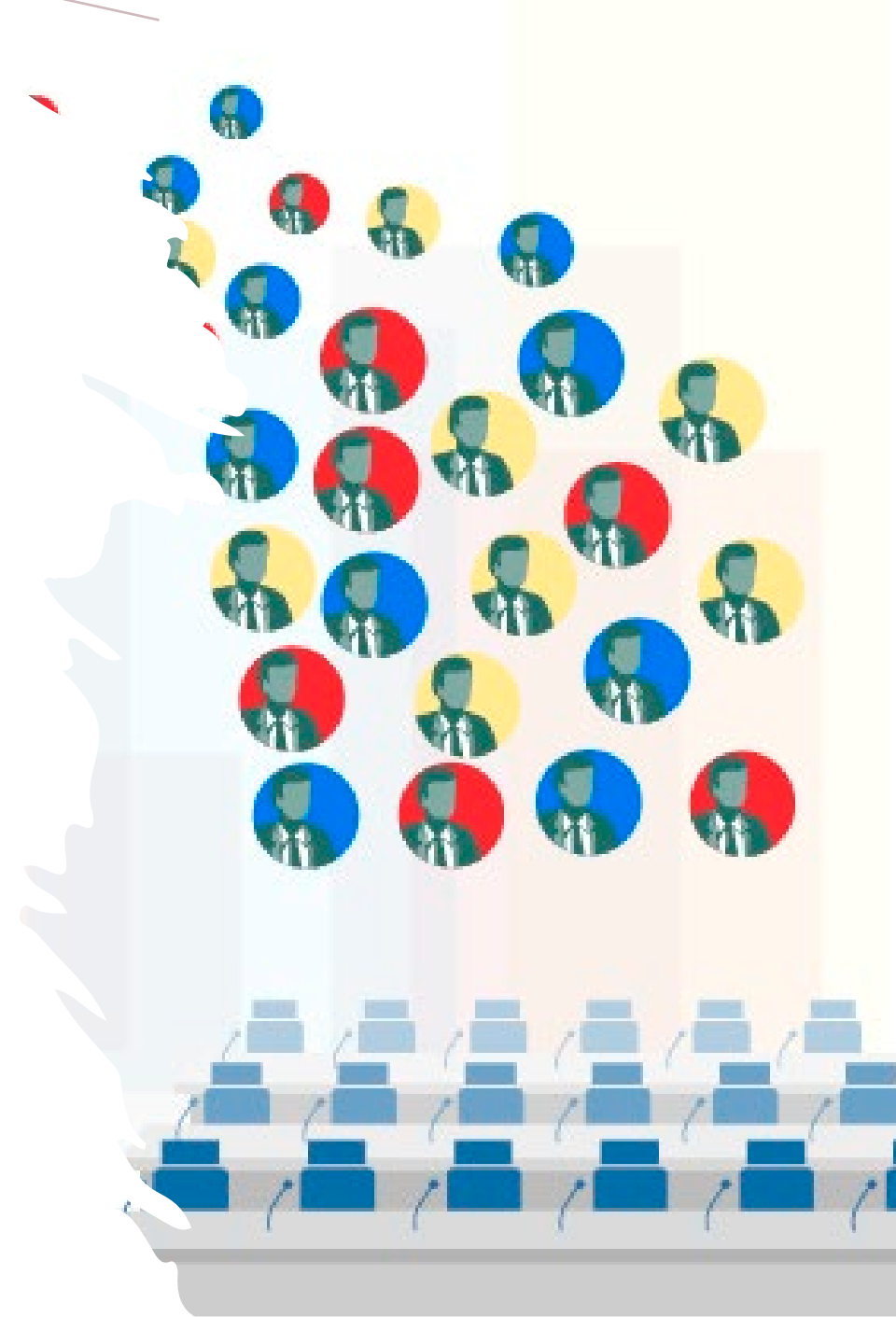
Partido A = 03 vagas

Partido B = 03 vagas

Partido C = 01 vaga

Partido D = 01 vaga

Partido E = 01 vaga





DIREITO ELEITORAL

- **MUITO OBRIGADO!**
- **Lieverson Luiz Perin**
- Especialista em Direito Eleitoral
- Fone: 51 99323 6211
- E-mail: lieverson@terra.com.br